



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.804, DE 2023

(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)

Altera a Lei nº Lei Nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para criar mecanismos de controle e transparência para o programa de imunizações.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Daniel Soranz)

Altera a Lei nº Lei Nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para criar mecanismos de controle e transparência para o programa de imunizações.

O Congresso Nacional:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º A - O Ministério da Saúde deverá disponibilizar, em seus sítios institucionais na internet, informações detalhadas sobre a aquisição, distribuição e administração das vacinas constantes do programa.

Artigo 6º B- As informações a serem divulgadas pelo Ministério da Saúde incluirão pelo menos:

I – sobre os planos de imunização realizados:

- a) o quantitativo de vacinas adquiridas;
- b) o laboratório de origem das vacinas;
- c) os custos despendidos na aquisição das vacinas;
- d) os grupos elegíveis para a vacinação;
- e) a região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização;
- f) o percentual de atingimento da meta de vacinação;
- g) dados sobre a aquisição, estoque e distribuição dos insumos necessários à aplicação das vacinas.

II – para os planos de imunização a serem executados:

- a) o plano de imunização;



* C D 2 3 2 2 1 7 2 9 9 7 0 0 * LexEdit

b) o quantitativo de vacinas a serem distribuídos para cada ente federado.

Art. 6º-C A divulgação das informações mencionadas no inciso I do artigo 6º-B deverá ocorrer em intervalos regulares, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Art. 6º-D - Em situações de emergência de saúde pública, as disposições desta lei poderão ser aplicadas de forma imediata, visando a uma resposta eficaz e ágil." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer a obrigatoriedade do Ministério da Saúde divulgar informações detalhadas sobre a aquisição, distribuição e administração das vacinas do Programa Nacional de Imunizações, promovendo a transparência, a responsabilidade e a eficácia das políticas de saúde, assegurando o uso eficiente de recursos públicos e fortalecendo a confiança da população nas ações do Ministério da Saúde.

Primeiramente, a transparência é um princípio fundamental da administração pública, e a divulgação regular desses dados garantirá que o Ministério da Saúde seja responsável e responsabilizado por suas ações no que diz respeito à vacinação. Isso permitirá que os cidadãos e demais partes interessadas avaliem o desempenho do órgão e identifiquem qualquer má gestão, ineficiência ou corrupção relacionada à aquisição e distribuição de vacinas.

Além disso, a divulgação regular de informações sobre a vacinação ajudará a construir e manter a confiança do público nas políticas de vacinação. A transparência reforça a percepção de que o governo está agindo de maneira ética e responsável para proteger a saúde da população.

Essa divulgação também é crucial para avaliar a eficácia das campanhas de vacinação, fornecendo dados detalhados sobre o quantitativo de vacinas adquiridas, grupos elegíveis e percentual de atingimento das metas de vacinação. Isso permitirá ajustes rápidos e informados na estratégia de imunização, garantindo uma resposta mais eficaz a surtos e epidemias.

Destaque-se que a divulgação da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização possibilitará uma avaliação pública dos custos das



* C D 2 3 2 2 1 7 2 9 9 7 0 0 * LexEdit

aquisições de vacinas, garantindo o uso eficiente de recursos públicos e prevenindo o desperdício de dinheiro.

A disponibilização de informações sobre a aquisição, estoque e distribuição dos insumos necessários à aplicação das vacinas é indispensável para garantir a continuidade das campanhas de vacinação e é fundamental em situações de emergência de saúde pública, como pandemias.

Por fim, seguir padrões internacionais de transparência e prestação de contas em saúde pública fortalece a posição do país na comunidade global e demonstra o compromisso com a responsabilidade e a eficácia das políticas de vacinação visto que, a publicação periódica de informações detalhadas sobre a execução do Programa Nacional de Imunizações é uma medida essencial para promover a transparência, a responsabilidade e a eficácia das políticas de saúde pública.

Dessa forma, acreditamos que esta proposição contribuirá para proteger a saúde da população e garantir a eficiência das políticas de vacinação no nosso País. Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ
PSD / RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.259, DE 30 DE
OUTUBRO DE 1975**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197510-30;6259>

FIM DO DOCUMENTO